



PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 05/2018

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 01/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 05/2018

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA. UBS SÃO ROQUE. TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

À Comissão de Licitações, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de termo aditivo apresentado pela empresa Construtora Pilar Ltda., a qual sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de obras e engenharia, por empreitada e preço global, regime de execução imediata, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais, consistente na realização de reforma, a ser feita na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE DE LINHA SÃO ROQUE, interior do Município de Lacerdópolis, conforme memorial descritivo e demais documentos constantes nos anexos ao edital. Argumentou que os itens aos quais se pede a realização de termo aditivo não estavam inclusos no projeto básico e outros precisam a mais do que o previsto.



A pregoeira Delciméri Scapini solicitou parecer para o órgão técnico responsável pelo setor de engenharia do município (AMMOC), cujo parecer, assinado por Michel Alberti (CREA 080.032-6), foi favorável.

O fiscal de Obras deste município entrou em contato com a empresa solicitante do termo aditivo, sendo que o representante da mesma concordou com os preços apresentados pela AMMOC.

Feito isso, vieram os documentos, por encaminhamento da pregoeira, para parecer, o qual será respondido de acordo com legislação de regência, entendimento dos tribunais e doutrina aplicáveis ao caso.

II - MÉRITO

Certo é que os contratos administrativos podem ser alterados, uma vez verificada a ocorrência de determinadas situações e preenchidos requisitos mínimos. É que o prevê a Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º - (VETADO)

§8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ainda sobre o tema a doutrina, por sua vez, complementa:

[...] Ora, se as demandas de interesse público sofrem alterações, os contratos administrativos, que são instrumentos para atendê-las, também devem sofrer. Por isso é que eles podem ser alterados, erguendo-se o princípio da mutabilidade dos contratos administrativos.



No entanto, a mutabilidade dos contratos administrativos não é regra, nem, tampouco, algo ilimitado. De plano cumpre frisar que a regra é a execução rigorosa das obrigações contratuais nos exatos termos como elas foram avençadas inicialmente. A exceção é a alteração contratual cuja ocorrência pressupõe as devidas justificativas. Portanto, a Administração deve planejar seus contratos adequadamente, realizando estudos prévios consistentes, mormente no que tange à elaboração de projetos básicos.

A alteração contratual não é desejável. O melhor seria que os contratos fossem executados exatamente de acordo com os seus termos iniciais. [...] (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. amp. e rev. Belo Horizonte. Edit. Fórum, 2015, p. 958-959).

Assim, a conclusão é segura no sentido de que, em casos excepcionais, pode sim haver alterações contratuais, desde que respeitadas às exigências legais e se faça com o objetivo de melhor satisfazer o interesse público.

No presente caso, a alteração do contrato, já em execução, está relacionado ao objeto em si, tanto na parte qualitativa como quantitativa, pois, conforme tópicos "1" e "2" da solicitação, há itens que precisam ser adicionados à planilha orçamentária e outros que precisam ser inclusos ante a ausência de previsão no projeto básico.

O órgão técnico de engenharia responsável pelo projeto da obra justificou a necessidade de realização de termo aditivo argumentando que, por se tratar de reforma, não há como prever todos os serviços antes de começar a executá-la.

Embora a justificativa apresentada dê a entender que pelo simples fato de se tratar de obra não há como prever todas as situações, o que leva a conclusão lógica de que todo contrato que tiver o mesmo objeto será alvo de termo(s) aditivo(s), o que não é correto (termo aditivo é exceção), **entendo que no presente caso o interesse público, consubstanciado no direito da população a saúde e o direito dos profissionais da área, servidores públicos municipais, a prestação desse tipo serviço em local digno, seguro e salubre, estará ameaçado caso não seja realizado o termo aditivo.**



Nota-se que há itens relacionados a parte elétrica que não estavam inclusos no projeto básico, o que, além de um erro grave, inviabiliza a finalização e, por conseguinte, a utilização da unidade básica de saúde reformada ante a necessidade de atendimento dos padrões e normas técnicas.

Nesse sentido, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público** segundo o qual “*são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade*” (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 186).

Ainda, sobre a necessidade de alterações contratuais para fins de atendimento ao interesse público, ressalta a doutrina:

As alterações contratuais, muito embora devam ser fitadas como exceção e não como regra, não devem ser concebidas e analisadas com carga negativa, como se fossem algo ruim, quase demonizadas. A alteração contratual encontra amparo na Lei, é legítima e moral, preserva os contratos administrativos e evita que Administração incorra em dispêndio de excessivos e desproporcionais decorrentes de rescisão contratual. **Os casos de mau uso das alterações contratuais não podem ser generalizados e dar azo a interpretações apartadas da razoabilidade, que acabam prejudicando e inviabilizando os casos legítimos, em prejuízo ao interesse público.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. amp. e rev. Belo Horizonte. Edit. Fórum, 2015, p. 959). (Grifei).

Adiante, ressalto que, realmente, algumas situações não são imaginadas no momento da realização projeto básico e outras são imprevisíveis, surgindo de acordo com o interesse da própria Administração, não havendo motivo, por isso, de não fazer-se um termo aditivo para melhor adequação do objeto licitado a sua finalidade.

Assim, ao meu ver, autorizado está a realização de termo aditivo para o fim de concluir a obra conforme as necessidades apresentadas e, com isso, evitar eventual rescisão contratual, com o dispêndio de mais dinheiro público.



Destarte, não há qualquer prejuízo à Administração com referida alteração contratual, pois o valor ao qual será feito o termo aditivo (R\$ 6.534,31) é aquele indicado pelo órgão técnico e de confiança do município considerando índices oficiais (ex. tabela SINAPI) e não o solicitado pela empresa (R\$ 9.825,47) sem parâmetro algum, cuja diferença, friso, é bem significativa.

Destaco também que o valor no qual será feito o termo aditivo está dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre somente em novembro do corrente ano, conforme cláusula nona do referido instrumento.

A contratada está com a regularidade fiscal em dia (documentos anexos).

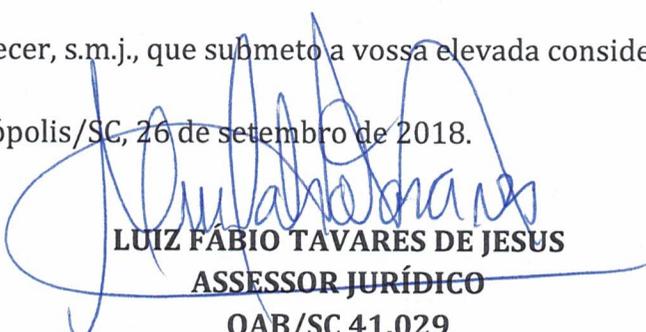
Portanto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação *supra*, opino pela realização de termo aditivo com vistas a melhor atendimento do interesse público.

É o parecer, s.m.j., que submeto a vossa elevada consideração.

Lacerdópolis/SC, 26 de setembro de 2018.


LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/SC 41.029